



INSTITUTO  
FEDERAL  
Alagoas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS  
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 40 / 2024 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.045351/2024-44

Maceió-AL, 05 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº: 23041.044707/2023-41

**ASSUNTO: Suposto recebimento indevido de diária.**

Trata-se de denúncia protocolada perante o sistema Fala.BR da Ouvidoria, indicando suposta irregularidade no recebimento de diária por parte de servidor lotado no *Campus* Santana do Ipanema.

### DO RELATÓRIO

Consta da denúncia que o servidor identificado não preencheria os requisitos para receber o valor da diária referente ao dia 24/10/2023, sendo apontados indícios de irregularidade relacionada à concessão do benefício ao servidor, com possível dano ao erário.

Nesse sentido, em atenção à demanda recebida, fora autuado o presente processo para providências investigativas e verificação das implicações da demanda na seara correccional, conforme instrução processual.

### DA ANÁLISE

Inaugurada Investigação Preliminar Sumária (IPS), conduzida pela própria unidade, com o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização, tem-se que:

- foram colhidas as informações pessoais e funcionais do servidor denunciado através de consulta aos sistemas ESIAPE/SIGEPE;
- foram realizadas diligências com pesquisas no Portal da Transparência referente às diárias recebidas pelo servidor e no sistema SIPAC referente a processos da demanda, bem como foi emitida notificação correccional ao denunciado para prestar esclarecimentos;
- em atenção às informações colhidas, verificou-se que o servidor recebeu o valor de R\$ 141,21 (cento e quarenta e um reais e vinte e um centavos) referente à diária de uma viagem institucional realizada no dia 24/10/2023 para uma cidade pertencente à região metropolitana, conforme documentação anexada aos autos;
- quanto a isso, sabe-se que as diárias serão concedidas ao servidor, por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizá-lo por despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana. No âmbito do Ifal, tem-se a regulamentação da temática pela **Portaria nº 794, de 20 de fevereiro de 2020, in verbis**:

*Art. 13. Para fins de cadastramento na PCDP, deve-se considerar que as diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, e serão calculadas com valores definidos na legislação específica.*

**§ 1º O Proposto não fará jus ao recebimento de diárias, devendo o Solicitante de Viagem escolher a opção de 0% (zero por cento) para o percentual no valor das**

**diárias, quando do cadastramento da PCDP, nos seguintes casos: (grifo nosso)**

*I - as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana forem custeadas pela administração, entidade nacional ou entidade estrangeira;*

*II - a natureza da missão implicar a ausência de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana;*

*III - o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo;*

**IV - o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião em que o servidor estiver sediado, desde que constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas por Lei Complementar; (grifo nosso)**

*V - as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana forem custeadas por governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere; e*

*VI - o servidor público for removido de ofício ou nomeado para exercer cargo em comissão, no interesse da Administração, e passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.*

**§ 2º O Proposto fará jus à metade do valor da diária, devendo o Solicitante de Viagem escolher a opção de 50% (cinquenta por cento) para o percentual no valor das diárias, quando do cadastramento da PCDP, nos seguintes casos: (grifo nosso)**

*I - nos deslocamentos dentro do território nacional:*

**a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede; (grifo nosso)**

*b) no dia do retorno à sede de serviço; (...)*

- nesse sentido, tem-se que o recebimento da diária pelo servidor foi indevido, havendo descumprimento do normativo supra por parte do beneficiado e do gestor local do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP);
- quanto a isso, ao ser notificado, o servidor reconheceu o recebimento indevido da diária e prontamente restituiu o valor ao erário, conforme documento comprobatório inserido nos autos; na oportunidade, disse que desconhecia a impossibilidade da solicitação da diária, por se tratar de municípios limítrofes; pediu desculpas e se comprometeu a ser mais atento nas próximas solicitações de diárias e passagens;
- desta feita, em que pese a identificação do descumprimento de norma, verificou-se boa fé do servidor ao prontamente reconhece-lo e corrigi-lo, bem como de se comprometer a ser mais cuidadoso nas próximas solicitações de viagens;
- diante disso, considerando que o enquadramento da demanda na seara disciplinar estaria indicado no art. 116, III da Lei 8.112/90, o que pressupõe, em tese, a aplicação da penalidade de advertência, tem-se a existência de infração de baixo potencial ofensivo;
- ocorre que, dado o lapso temporal superior a 180 (cento e oitenta) dias, entende-se que a pretensão punitiva no caso dos autos resta fadada, não se fazendo possível a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), uma vez que, tal instrumento acompanha o prazo prescricional da penalidade de advertência;
- de toda sorte, inexistindo prejuízo ao erário, com demonstração da boa fé do servidor e a pronta correção da irregularidade identificada, considera-se tratada a demanda em tela;
- ademais, em cotejo com a competência desta Unidade de Correição atrelada à conscientização e orientação da comunidade do Ifal, **RECOMENDA-SE AO SERVIDOR E AO GESTOR LOCAL DO SCDP:** maior atenção aos regulamentos e normas vigentes quando da instrução e concessão de diárias e passagens, a exemplo da Portaria nº 794, de 20/02/2020 publicada pelo Ifal, evitando possíveis erros e prejuízos ao erário, havendo assim, a prevenção de irregularidades administrativas referentes ao tema;
- assim, inexistindo lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, não se verifica justa causa para continuidade da demanda ou instauração de procedimento disciplinar no caso concreto.

**DA CONCLUSÃO**

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoadado, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo de disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento do processo por reconhecimento da prescrição e ausência de justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências de cientificação dos servidores envolvidos e posterior arquivamento do processo com a realização dos registros cabíveis nos controles e sistemas correccionais.

*(Assinado digitalmente em 05/12/2024 12:53)*  
MAURO HENRIQUE NEVES SALES  
CORREGEDOR - TITULAR  
REIT-CORREG (11.01.54)  
Matrícula: 19\*\*\*\*8

**Processo Associado: 23041.044707/2023-41**

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **40**, ano: **2024**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **05/12/2024** e o código de verificação: **e67257b7cf**